



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077259-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CLAUDEMIRO DE JESUS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2077259-66.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1028433-17.2025.8.26.0100**

Comarca: **32ª Vara Cível do Foro Central**

Juiz Prolator: **Dr. Fábio de Souza Pimenta**

Agravante: **José Claudemiro de Jesus**

Agravado: **Banco Pan S.A.**

Voto n.º 20771

Agravo de Instrumento. “Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Morais” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Desistência expressa do recurso. Desistência homologada. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Claudemiro de Jesus**, contra decisão de fls. 12/15, proferida nos autos da **“Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Morais” (sic)**, por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa que sua renda mensal, após os descontos legais, é inferior a três salários-mínimos, ou seja, insuficiente para manter sua subsistência.

Lembra que a contratação de advogado particular para o patrocínio da causa não é fator impeditivo à concessão da benesse da gratuidade.

Afirma ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência.

Ressalta, ademais, que a legislação não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros para o reconhecimento da vulnerabilidade da parte pleiteante da benesse da gratuidade.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 98 e 99, parágrafos, do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

Afastada a verossimilhança da alegada hipossuficiência, negou-se a benesse da gratuidade da justiça, para o processamento do presente recurso.

Determinou-se o recolhimento do valor do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante, por meio do seu patrono, manifestou-se desistindo expressamente do recurso, conforme manifestação exarada às fls. 122.

Tal desistência independe concordância da parte adversa, conforme preceitua o artigo 998 do Código de Processo Civil:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto recursal do presente agravo de instrumento.

Esta Corte, em casos análogos já se manifestou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de desistência pelo embargante - Possibilidade - Perda do objeto - Homologação - Recurso não conhecido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2027018-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 29/05/2023).

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico Apelo da autora, buscando a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência Desistência do recurso apresentada posteriormente Apelo prejudicado, ante o desaparecimento superveniente do interesse recursal Homologação Seguimento negado RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1090508-05.2019.8.26.0100, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 08/12/2021).

Pelo exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

RODOLFO PELLIZARI

Relator